



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Quinta-feira • 9 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 8007

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- Lei Municipal nº 1629 de 01 de setembro de 2021.
- Lei Municipal nº 1630 de 01 de setembro de 2021.
- Lei Municipal nº 1631 de 01 de setembro de 2021.
- Lei Municipal nº 1632 de 01 de setembro de 2021.
- Lei Municipal nº 1633 de 01 de setembro de 2021.
- Lei Municipal nº 1634 de 01 de setembro de 2021.
- Lei Municipal nº 1635 de 01 de setembro de 2021.
- Lei Municipal nº 1636 de 01 de setembro de 2021.
- Lei Municipal nº 1637 de 01 de setembro de 2021.



Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1629 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Denomina o nome da Rua Francisco José de Araújo, neste Município, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica denominada de **Rua Francisco José de Araújo**, a atual Rua 7ª Travessa Carlos Amaral, localizada no bairro cajueiro, com CEP de nº 44430-694 neste município de Santo Antonio de Jesus.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 01 de setembro de 2021

GENIVAL DEOLINO SOUZA

Prefeito Municipal

Lei oriunda de Projeto do vereador Délcio Mascarenhas



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1630 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Declara e reconhece de Utilidade Pública a “Igreja Evangélica Pentecostal o Brasil Para Cristo (O Brasil Para Cristo)”, neste Município, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o município de Santo Antônio de Jesus- Ba, a **Igreja Evangélica Pentecostal O Brasil Para Cristo (O Brasil Para Cristo)**, pessoa jurídica de direito privado, considerada instituição de caráter religioso sem fins lucrativos, instituída nesta cidade e município em 1957, registrada no CNPJ de nº 03.542.708/0001-62, com sede localizada na Avenida Vereador João Silva, nº 678, CEP 44434-508, Bairro Andaiá.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 01 de setembro de 2021

GENIVAL DEOLINO SOUZA

Prefeito Municipal

Lei oriunda de Projeto do vereador Délcio Mascarenhas



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1631 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre tornar a comunicação obrigatória, por parte dos hospitais públicos e privados, à autoridade policial sobre os casos de violência contra criança, idoso, pessoa com deficiência, bem como violência doméstica contra a mulher.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o município, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra criança, idoso, pessoa com deficiência, bem como violência doméstica contra a mulher; atendida em serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º - Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra qualquer um dos grupos supramencionados serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Art. 3º – Para fins dessa lei, configura violência qualquer ação ou omissão que venha a causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 4º – Além da comunicação, instituições de saúde deverão encaminhar bimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde e a Delegacia de Polícia relatório dos atendimentos realizados, contendo:

I- o número de casos atendidos de violência

II- o tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

Art. 5º – Deverá ser criado um observatório da violência contra a mulher.

Lei oriunda de Projeto do vereador Caíque Barbosa



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º – Em caso de descumprimento ficará a unidade hospitalar obrigada a pagar uma multa no valor de 01 (um) salário mínimo, em caso de reincidência este valor poderá ser de até 02 salários mínimos.

Parágrafo Único - a penalidade e o processo administrativo deverá ser tramitado junto a secretaria da fazenda municipal.

Art. 7º – Deverá este município disponibilizar profissionais competentes para o acompanhamento da vítima, inclusive e não se limitando, a psicólogo, assistente social e orientação jurídica.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 01 de setembro de 2021

GENIVAL DEOLINO SOUZA

Prefeito Municipal

Lei oriunda de Projeto do vereador Caíque Barbosa



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1632 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Institui o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com os seguintes objetivos:

- I – conferir maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar;
- II – fornecer condições para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;
- III – dar maior efetividade as medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei no 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006;
- IV – reduzir o impacto decorrente da mudança de rotina e de domicílio em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

Art.3º O benefício do Aluguel Social será concedido para a mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sobre a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que ela esteja inscrita ou matriculada em curso de capacitação profissional, oferecido pelo poder público ou em parceria com o poder público de forma gratuita.

Lei oriunda de Projeto do vereador Caíque Barbosa



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

§1º O benefício de que trata o *caput*, deverá obedecer na lei de nº.1230/2014 (Benefícios Eventuais), no tocante a valor e outras especificidades, em relação ao tempo este benefício deverá ser concedido inicialmente pelo tempo que perdurar a medida protetiva, sem prejuízo de prorrogação, nos termos da aludida lei.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será custeado com recursos do Município.

§3º Poderão optar pelo Aluguel Social de que trata este artigo as mulheres em situação de acolhimento institucional em casas-abrigos ou estabelecimentos congêneres, na forma do inciso II do art. 35 da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo vedado o pagamento do benefício enquanto a mulher estiver residindo nesses espaços mantidos pelo poder público de qualquer das esferas de governo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 01 de setembro de 2021

GENIVAL DEOLINO SOUZA

Prefeito Municipal

Lei oriunda de Projeto do vereador Caíque Barbosa



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1633 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe da promoção de ações que visem à valorização das estudantes e à prevenção e combate à violência contra as mulheres pela rede municipal ensino no município de Santo Antonio de Jesus e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização das estudantes e à prevenção e combate à violência contra as mulheres na rede municipal de ensino

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – Capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras da área da educação;

II – Promoção de campanhas educativas com o objetivo de coibir as práticas preconceituosas e outros atos de agressão; discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra as estudantes,

III – identificação e problematização de manifestações discriminatórias de qualquer natureza;

IV – identificação e problematização das formas de violência e de discriminação contra estudantes portadoras de necessidades especiais;

V – Realização de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

Lei oriunda de Projeto da vereadora Dalva Mercês



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

VI – Integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

VII – atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

VIII – atuação em conjunto com os conselhos municipais da mulher, da educação, conselho tutelar, pessoa com deficiência;

IX – Estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação contra estudantes.

X – Intercâmbio com as redes de ensino privadas e das esferas federal e estadual.

XI - estudo sobre a legislação, especialmente Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 01 de setembro de 2021

GENIVAL DEOLINO SOUZA

Prefeito Municipal

Lei oriunda de Projeto da vereadora Dalva Mercês



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1634 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a lei 13.935/2019 sobre manutenção de assistência social e de profissionais de psicologia nas escolas e centros municipais de ensino infantil da rede municipal de Santo Antônio de Jesus e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Cria o programa de manutenção de assistentes sociais e psicólogos em todas as escolas públicas municipais de ensino infantil no Município Santo Antônio de Jesus-Bahia.

§1.º O atendimento previsto no caput deste artigo por equipes multiprofissionais será prestado por psicólogos credenciados junto a Secretaria Municipal de Saúde e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§2.º - As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Art.2º - Compete ao Serviço Social Escolar:

I- Efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II – Elaborar e executar programas de natureza sócio-familiar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

Lei oriunda de Projeto do vereador Danilo Macedo Santos (Danilo do Alto)



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

III – Integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV – Coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;

V – Realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI – Participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII – Elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existem alunos egressos das classes especiais;

VIII – Empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único: O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art.3º - Compete as profissionais de Psicologia:

I – Diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II – Atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

Lei oriunda de Projeto do vereador Danilo Macedo Santos (Danilo do Alto)



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

III – Dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio de qualquer natureza, inclusive o chamado bullying, abuso sexual e uso de drogas, entre outros.

Parágrafo Único: A assistência psicológica será prestada por profissionais devidamente habilitados, que permanecerão nas dependências da instituição durante o período escolar.

Art.4º - O Executivo Municipal, os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social disporão de (01) um ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art.5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 01 de setembro de 2021

GENIVAL DEOLINO SOUZA

Prefeito Municipal

Lei oriunda de Projeto do vereador Danilo Macedo Santos (Danilo do Alto)



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1635 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção aos direitos da mulher em atendimento de assistência à saúde obstétrica, no município de Santo Antônio de Jesus.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Constitui objeto desta Lei a implantação de medidas de proteção aos direitos da mulher gestante, parturiente, puérpera e em situação de abortamento, atendidas em serviço de saúde, no município de Santo Antônio de Jesus.

§1º O poder Executivo por meio da sua Secretária Municipal de Saúde com apoio do Conselho Municipal de Saúde deverá propor ações de implementação das medidas que trata o caput desse artigo, privilegiando uma política educativa e preventiva em combate a violência obstétrica, podendo para tanto, criar uma rede de Proteção aos Direitos da mulher usuária do serviço de atendimento obstétrico.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão competente para implementar políticas, programas e medidas criadas com vistas a efetivação dos objetivos desta Lei, bem como compete-lhe a execução e fiscalização das ações planejadas;

Art. 2º A violência obstétrica constitui-se na conduta verbal, física e psicológica, praticadas contra mulheres em atendimento na gestação, no parto, no pós-parto imediato e em situação de abortamento, mediante a ação de agentes de saúde, de qualquer outro membro da equipe funcional da unidade de saúde e de doulas.

Lei oriunda de Projeto do vereador Uberdan Cardoso



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

§1º – A unidade prestadora do serviço de saúde é responsável por combater a violência verbal, física ou psicológica, durante o atendimento de gestantes, de parturientes, de puérperas e de mulheres em situação de abortamento, as quais dentre outras condutas, caracterizam-se por:

I - Empregar tratamento:

- a) - agressivo, de zombaria, grosseiro, irônico, de gracejo;
- b) - recriminativo à sua reação de choro, de grito, de medo, de vergonha, de evacuação e de dúvida;
- c) - recriminativo à sua característica corporal de obesidade, de magreza, de pelos, de estriais, ou de outra característica física;
- d) - recriminativo à sua condição socioeconômica e/ou racial;
- e) - constrangedor de inferiorização, dando-lhes comandos e nomes infantilizados, ou qualquer outro termo que a faça se sentir incapaz e ou constrangida;

II - Omissão diante das queixas e dúvidas apresentadas pela usuária do serviço de saúde obstétrico;

III - Induzir à realização desnecessária de parto cesáreo quando não há recomendação necessária para tal;

IV - Deixar de prestar informações adequadas e esclarecer os procedimentos e as possíveis consequências do atendimento que estiver sendo realizado;

V - Deixar de solicitar permissão para realizar procedimentos que não são evidenciados como estritamente necessários;

VI - Recusar atendimento de parto em situação de emergência, ou na hipótese da sua comprovada impossibilidade de atendimento deixar de adotar medidas de auxílio através de encaminhamento para local que realize o atendimento;

VI - Realizar transferência sem a confirmação da possibilidade de atendimento;

VII – Negar ao direito à presença de acompanhante escolhido pela paciente durante o trabalho de parto e pós parto imediato;

VIII - Deixar de fixar em local visível das dependências da Unidade de Saúde aviso informando sobre o direito da parturiente em ter acompanhante da sua escolha, durante o trabalho de parto, no parto e pós parto imediato;

IX - Realizar procedimentos dolorosos desnecessários, sem analgesia, quando esta for requerida;

X – Não promover o contato entre a mãe e o recém-nascido imediatamente após o nascimento, quando não houver contraindicação justificável para tal;

Lei oriunda de Projeto do vereador Uberdan Cardoso



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

- XI - Realizar procedimentos exclusivamente para efeito de treinamento de discentes de graduação ou em residência médica;
- XII - Deixar de proceder prévia vinculação da gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS à maternidade na qual será realizado o parto;
- XIII - Realizar procedimento de enteroclistma (lavagem intestinal) sem recomendação médica;
- XIV – Expor a paciente parcialmente ou completamente despida em ambiente aberto a pessoas não envolvidas na realização do atendimento;
- XV - Realizar tricotomia (raspagem de pelos pubianos) quando não há recomendação médica para tal procedimento;
- XVI - Não respeitar a escolha da paciente da posição mais confortável para o parto normal;
- XVII - Realização do toque vaginal (exame de toque) por de mais de um profissional, exceto em caso de comprovada necessidade;

§2º - Não se configura violência obstétrica o Procedimento de episiotomia (corte no períneo) quando este se demonstrar imprescindível, mas na necessidade da sua realização deve-se comunicar à parturiente sobre a indicação do procedimento, devendo-lhe ser explicado o motivo da recomendação;

Art. 3º - Dentre as ações voltadas para a concretização do disposto no §1º, do Art. 1º desta Lei, o Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Saúde, deverá planejar e realizar a capacitação dos agentes dos serviços de saúde, especialmente aqueles que atuam no âmbito do atendimento obstétrico, voltada para o estudo da Portaria nº 1.067, de 04 de julho de 2005, do Ministério da Saúde, que Instituí a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e desta Lei.

Parágrafo Único – As Instituições privadas de saúde do município de Santo Antônio de Jesus, credenciadas ao SUS e conveniadas ao município, que atuam no atendimento de gestantes, parturientes e puérperas, são responsáveis por realizar e custear as despesas com a capacitação de seus agentes na forma do previsto no caput desse artigo.

Art. 4º - As gestantes acompanhadas em atendimento pré-natal nas unidades de saúde pública do município deverão ser informadas sobre os seus direitos e orientadas sobre como proceder em caso da violação desses direitos.

Lei oriunda de Projeto do vereador Uberdan Cardoso



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Como medida de informação e de incentivo à proteção aos direitos da mulher usuária do serviço de saúde em atendimento obstétrico, a Secretária Municipal de Saúde poderá realizar campanhas educativas, com a confecção e distribuição de material informativo, como panfletos, folhetos, cartazes ou cartilhas que oriente sobre os direitos da gestante, da parturiente e da puérpera.

Art. 6º - A mulher em situação de abortamento e no parto de natimorto é considerada como parturientes para todos os fins desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei se aplica à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santo Antônio de Jesus e às Instituições privadas conveniadas ao SUS.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, já planejadas com vista à capacitação e campanhas educativas em âmbito da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 01 de setembro de 2021

GENIVAL DEOLINO SOUZA

Prefeito Municipal

Lei oriunda de Projeto do vereador Uberdan Cardoso



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1636 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência contra a Mulher, com a organização de um banco de dados municipal em Santo Antônio de Jesus e divulgação periódica para nortear políticas de proteção e inclusão social de mulheres e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Observatório da Violência contra a Mulher no âmbito do município de Santo Antônio de Jesus.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, considera-se como Observatório da Violência Contra Mulher o banco de dados elaborado a partir de notificações de todas as formas de violência contra a mulher registradas em Santo Antônio de Jesus, a organização destes dados, a formação de um grupo específico envolvendo os profissionais da administração pública municipal das áreas de saúde, assistência social, educação e segurança, com o debate para a formulação de políticas públicas específicas para mulheres.

Art. 2º O Observatório da Violência contra a Mulher consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelos mais diversos profissionais na estrutura das políticas públicas do Município de Santo Antônio de Jesus, com objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção à violência e políticas públicas de inclusão para as mulheres vítimas de violência ou expostas à violência.

§1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime a mulher, incluindo casos de ameaça, lesão corporal, estupro, todas as formas de violência psicológica e patrimonial, e feminicídio, nas formas tentada e consumada, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as secretarias do município e demais órgãos.

Lei oriunda de Projeto do vereador Uberdan Cardoso



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

§2º Os dados analisados serão extraídos das bases de dados das Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação, Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, da Guarda Municipal, da Secretaria de Segurança Pública do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§3º A periodicidade para divulgação do Relatório da Violência contra a Mulher em Santo Antônio de Jesus será semestral.

§4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 3º Os dados coletados deverão ser organizados e disponibilizados ao público, dando ampla publicidade e transparência aos resultados, pela Prefeitura Municipal em seu site e publicação no Diário Oficial.

§1º A cada fechamento de relatório semestral, os agentes públicos envolvidos na tabulação dos dados deverão se reunir para elaborar um estudo, em forma de relatório, interpretando os dados coletados no período.

§2º A cada semestre, a apresentação deste relatório deverá ser exposta e debatida no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Santo Antônio de Jesus.

Art. 4º Ficam os profissionais das redes de saúde, educação, assistência social e segurança pública do município de Santo Antônio de Jesus obrigados a registrar os casos em banco de dados específico, de maneira que seja auditável a coleta de informações, cada detecção de violência contra a mulher em seus atendimentos. Da mesma forma, devem registrar ou orientar o registro de ocorrência policial em casos que caracterizem crimes, representando desta forma uma medida efetiva do município para reduzir a subnotificação de casos à Justiça.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Lei oriunda de Projeto do vereador Uberdan Cardoso



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 01 de setembro de 2021

GENIVAL DEOLINO SOUZA

Prefeito Municipal

Lei oriunda de Projeto do vereador Uberdan Cardoso



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1637 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Santo Antônio de Jesus promover a universalização do acesso a absorventes higiênicos e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Promulga o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal obrigado a implementar ações que promovam a universalização do acesso a absorventes higiênicos no município de Santo Antônio de Jesus.

Art. 2º. As ações para promoção da universalização do acesso a absorventes higiênicos serão executadas em consonância com as seguintes diretrizes:

- I - articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada para realização de campanhas de conscientização em torno da menstruação como processo natural;
- II - atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.

Art. 3º. São ações a serem implementadas pelo município:

- I - fornecimento de absorventes higiênicos femininos pela Rede Municipal de Saúde, pela Rede Municipal de Educação às alunas regularmente matriculadas e pela Assistência Social, como item integrante das cestas básicas e/ou para mulheres cadastradas que necessitem, ações estas que devem ser adotadas como fator de redução da desigualdade social;
- II - realização de palestras e cursos em todas as unidades escolares, de acordo com o projeto pedagógico de cada unidade escolar, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com objetivo de evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- III - elaboração e distribuição de material publicitário informativo que tratem sobre a menstruação, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

Lei oriunda de Projeto do vereador Uberdan Cardoso



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

IV - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais.

Art. 4º. A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, será realizada, no que couber, pelas Secretaria de Assistência Social e de Saúde, nos equipamentos e abrigos de gestão de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade, em situação de rua e em situação familiar de extrema pobreza.

Art. 5º A execução da presente lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria de Educação, que podem atuar de forma isolada ou em conjunto.

Art.6º As despesas decorrentes desta Lei transcorrerão por conta das dotações próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 01 de setembro de 2021

GENIVAL DEOLINO SOUZA

Prefeito Municipal

Lei oriunda de Projeto do vereador Uberdan Cardoso